



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004508/95-47
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.082
RECURSO Nº : 122.135
RECORRENTE : DARCI GAZOLI
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Observa-se que a declaração de intempestividade foi formulada no âmbito da DRF/Cuiabá, e não foi submetida à DRJ competente. Assim, salvo melhor juízo, houve a supressão da manifestação da 1ª instância julgadora. Não se toma conhecimento do recurso, com envio à DRJ para que seja proferida decisão de mérito em primeira instância.

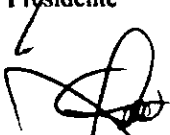
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e para que se devolva o processo à DRJ correspondente para que se manifeste sobre o pedido como sendo impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.135
ACÓRDÃO Nº : 303-30.082
RECORRENTE : DARCI GAZOLI
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Segundo o AR de fl. 05, o interessado tomou ciência do lançamento do ITR/1994 em 18/04/1995. Em seu arrazoado de fl. 01 o contribuinte afirma ter tomado ciência da notificação em 22/07/1995, data que coincide com a do carimbo apostado no verso da notificação. É estranho que no verso da notificação (fl. 2 - v), esteja também grifado o quadradinho reservado para o caso de ser o destinatário desconhecido no endereço a que se remeteu a correspondência e, ainda, consta um carimbo com a expressão : “NOTIFICADO POR EDITAL Nº __/95, DE __/09/95 ”. O despacho de fl. 17 esclarece que tal carimbo que se refere a um edital deve ser desconsiderado, haja vista que a data da inicial (fl. 01; datado de 30/08/1995, e protocolado na repartição em 04/09/1995), antecede a suposta data do edital (09/95), além do que, se o próprio contribuinte, ou preposto seu, diz que recebeu a notificação em 22/07/1995, não há porque duvidar.

Assim, concluiu a DRF/Cuiabá que a impugnação apresentada em 04/09/1995 é intempestiva. Foi lavrado o termo de revelia, constante à fl. 22. O contribuinte foi notificado disso em 30/09/1996 conforme doc. de fl. 24.

O contribuinte apresentou, então, o requerimento de fls. 30/54 dirigido ao Conselho de Contribuintes, a título de recurso voluntário, que levanta preliminar quanto a tempestividade de sua impugnação, diante do que consta no verso da notificação de lançamento; no seu entender, há uma declaração do carteiro em 22/07/95 dizendo ser desconhecido o intimado e se colheu uma assinatura de terceira pessoa; continua dizendo que “verifica-se também pela correspondência, que o contribuinte foi intimado por Edital nº 95, em data de setembro/95. A impugnação foi protocolada em 04/09/95.

Requer, pois, a anulação da Decisão de primeiro grau, determinando-se o conhecimento do mérito, e por cautela, caso não se anule a decisão, apresenta razões de mérito.

Observa-se que a declaração de intempestividade foi formulada no âmbito da DRF/Cuiabá, e não foi submetida à DRJ competente. Assim, salvo melhor juízo, houve a supressão da manifestação da 1ª instância julgadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.135
ACÓRDÃO Nº : 303-30.082

Penso que o encaminhamento correto deste processo deve ser a sua devolução à origem para que a DRJ competente se pronuncie, tomando o documento apresentado sob o título de recurso voluntário como se impugnação fosse.

A notificação não identifica o autuante, fato que tem provocado questionamento de nulidade. Assim, já que retorna para pronunciamento da 1ª instância, sugiro que haja o saneamento quanto a esse ponto.

Assim, meu voto é para que não se tome conhecimento do recurso, com envio à DRJ competente para que seja proferida decisão de mérito em primeira instância.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10183.004508/95-47

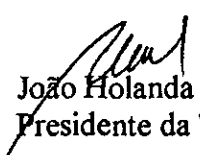
Recurso n.º: 122.135

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.082

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/5/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL